



ISSN: 2310-0036

Vol. 16 | Nº. 1 | Ano 2025

## Rui Mulieca Migano

Universidade Licungo (Unilicungo),  
Moçambique

ruimulieca01@gmail.com

# Implicações éticas, religiosas e jurídicas de abusos sexuais de menores em Moçambique

## Ethical, religious and legal implications of sexual abuse of minors in Mozambique

### RESUMO

O abuso sexual de menores constitui um problema que preocupa a sociedade e as instituições sociais que têm por escopo educar para o conhecimento dos valores que devem nortear a vida e o agir humano. Neste ínterim, são referenciadas três instituições sociais fundamentais como, a Educação (Ética), a Religião (Igreja) e o Estado (Direito), a empenharem-se na observância dos direitos dos afectados. A violação sexual de menores constitui um crime público previsto e punido no Código Penal Moçambicano. A implicação Ética, está no facto de que, as violações sexuais a menores revelam a fragilidade da consciência humana para avaliar o bem e o mal. A Religião, na sua vocação originária de transmissor de valores humanos de bem pela obediência à divindade, tem a tarefa de educar para a cultura do respeito pela dignidade da vida de outrem. A inobservância aos ditames éticos, religiosos e jurídicos implica a desvalorização da dignidade humana, a inexistência de uma consciência recta nos autores e a necessidade de mais acção dos agentes da Justiça. O artigo tem por objectivo: lançar luzes sobre as consequências dos abusos sexuais contra menores. A Metodologia centra-se na pesquisa bibliográfica com enfoque qualitativo.

**Palavras-chave:** Abuso sexual, Ética, Religião, Direito, Implicações.

### Abstract

The sexual abuse of minors constitutes a problem that concerns several sectors of society, especially social institutions whose purpose is to educate humanity to understand the values that should guide life and human action. In the meantime, three fundamental social institutions are called upon, such as Education (Ethics), Religion (Church) and the State (Law), to strive to ensure that rights of those affected are observed. The sexual rape of minors constitutes a public crime provided for and punished in the Mozambican Penal Code, the penalty for which is imprisonment and a corresponding fine. The ethical implication lies in the fact that sexual violations of minors reveal the fragility of the formation of human consciousness to evaluate good and evil. Religion, in its original vocation of transmitting good human values through obedience to divinity, has the task of educating a culture of respect for the dignity of the lives of others. Failure to comply with ethical, religious and legal dictates implies the devaluation of human dignity and the lack of a mature conscience on the part of the perpetrators and the energetic action of Agents of Administration of Justice. The article aims to: shed light on the consequences of sexual abuse against minors. The Methodology focuses on bibliographical research with a qualitative focus.

**Keywords:** Sexual abuse, Ethics, Religion, Law, Implications.



Rua: Comandante Gaivão n° 688

C.P.: 821

Website: <http://www.ucm.ac.mz/cms/>

Revista: <http://www.reid.ucm.ac.mz>

Email: [reid@ucm.ac.mz](mailto:reid@ucm.ac.mz)

Tel.: (+258) 23 324 809

Fax: (+258) 23 324 858

Beira, Moçambique

## Introdução

Hoje, os meios de comunicação social, nos enchem de notícias referentes a situações de violação de menores cometidas por pessoas que usam poder físico, económico, social e religioso. A mídia, assim como redes sociais, fazem-nos chegar os problemas de abusos sexuais de menores tanto em Moçambique quanto em outros quadrantes do Planeta. No que se refere aos abusos sexuais na Igreja, em Portugal, chegam-nos informações da criação de comissões mistas com o intuito de ouvir as vítimas e testemunhas em volta do fenómeno. Cenário análogo acontece nas igrejas diocesanas em Moçambique onde a Conferência Episcopal decretou medidas gravosas contra os abusadores se forem clérigos e leigos trabalhando em suas instituições. No âmbito jurídico, o Estado Moçambicano tem vindo a promulgar leis contra o abuso sexual de menores e tipificou no Código Penal. Para a Ética, o abuso sexual de menor repugna a sociedade, põe em questão os ditames éticos e rebaixa a dignidade humana.

É em virtude dessa continuidade de (f)actos que enfermam a nossa sociedade hodierna que urge repensar as suas implicações sob as lentes da Ética, da Religião e do Direito. Ou seja, qual seria o pronunciamento da Ética cujo ditame é o *bonum faciendum, malum vitandum* num mundo em que o menor é apetecível para actos sexuais dos adultos? Qual seria o pronunciamento da Religião face ao recrudescimento de abusos sexuais de menores numa sociedade em que muitos se prezam religiosos e tementes a Deus? E, qual seria o posicionamento do Estado titular do *jus puniendi* face ao recrudescimento do crime de violação de menores em Moçambique?

Pela maneira como o fenómeno ocorre importa analisar o que deverá estar a falhar quando pessoas adultas com consciência formada ao invés de satisfazer os seus interesses libidinosos com adultos iguais preferem os menores?

Boécio, ao considerar a razão como parte integrante do Homem, pretendia afirmar a capacidade que ele tem de avaliar as suas acções, de pensar e de ser capaz de decidir. A razão deve ajudar o homem a separar o bem do mal. Por sua vez, a Teologia Católica considera o ser humano como um “ser consciência”. Na mesma senda, o nº 2563 do Catecismo da Igreja Católica define o coração como o santuário do Homem, onde ele se encontra consigo mesmo e com Deus, de modo a tomar decisões justas e equilibradas.

Sendo o coração o lugar privilegiado em que Deus se encontra com o homem ou aonde Deus “desce” é aí onde o homem se deve interpelar e haurir as virtudes de bondade, de amor e de compaixão para com o vulnerável. Pelo que, assediado e abusado sexualmente as crianças significa distanciar-se de Deus.

Assim, tanto a Ética como princípio norteador da acção moral quanto a Religião e o Direito como ordens normativas irão, com esta pesquisa, trazer à tona as implicações negativas, desumanas e ilegais dos abusos sexuais de menores na sociedade hodierna.

Tendo em conta a ocorrência exponencial de abusos sexuais de menores pelo Mundo e no nosso solo pátrio, em particular, interessa saber: Que medidas estão sendo levadas a cabo pela Educação, Religião e Estado para estancar os abusos sexuais de menores no nosso País?

O objectivo da pesquisa prende-se na necessidade de se mitigar a problemática dos abusos sexuais de menores no País. Assim, esta empreitada cinge-se na defesa dos direitos das crianças procurando encontrar soluções assertivas para o fim dos abusos sexuais, através da consciencialização ética aos cidadãos e a necessidade de uma acção mais enérgica da Igreja e do Estado punindo os praticantes com penas exemplares. Quanto à metodologia, a pesquisa é bibliográfica com enfoque qualitativo.

## **1. Menor na Sociedade**

Socialmente, e de modo particular na África, considera-se menor tanto o rapaz como a rapariga que ainda não atingiu a maturidade seja por meio de anos como por meio de comportamento e atitudes que o indivíduo demonstra na Sociedade. Quer dizer, há certas condutas que a Sociedade as considera próprias para uma certa idade mas se tais forem praticadas por um que deveria agir contrário, o indivíduo considera-se menor.

A Carta Africana da Juventude (2007) considera menores, os jovens de idade compreendida entre 15 a 17 anos, sujeitos às leis vigentes de cada País. No nosso País a questão de menoridade está prevista no artigo 122 do Código Civil conjugado com o nº 1 do artigo 3 da Lei 7/2008. Aqui não se distingue o menor como adolescente e o jovem como aquele cuja faixa etária compreende entre os 18 a 35 anos. Portanto, a afirmação segundo a qual o menor é o jovem de idade compreendida entre os 15 a 17 anos deve ser desconstruída e reconstruída a tese de uma fase de adolescência que se encontra numa fase intermédia entre o infante e o jovem.

O ponto de vista socio-cultural comunga com as definições que são avançadas tanto pelo Código Civil, Código Penal como pelo Código de Direito Canónico, ao considerar menor o rapaz ou a rapariga que ainda não atingiu os 18 anos. Todavia, a definição antropológica sobre a menoridade não pára simplesmente nessa acepção pois, noutros meandros, o que define a menoridade e/ou a maioridade não tem sido necessariamente a idade mas a passagem nos ritos de iniciação que os capacita a assumir a vida com maturidade. Assim, no âmbito da cultura africana, a pessoa pode ser considerada menor após os 17 anos de idade.

Se o contexto antropológico capacita a pessoa a assumir a vida após passar pela “sarça” de iniciação, pode-se compreender as razões da prática de casamentos prematuros no País. Todavia, essa tese é desconstruída pois os problemas de violação sexual de menores não é simplesmente africano mas um fenómeno global.

## **2. Abuso sexual de menores**

Considera-se abuso sexual os actos de violação e prática sexual em que não há consentimento de uma das partes. Resulta do uso da força, aliciamento, embriaguez, hipnoses, drogas, engano. Por sua vez, o abuso sexual de menor é a acção que envolve um menor e praticada por uma pessoa maior de dezoito anos para obter prazer sexual, com ou sem consentimento. Quer dizer, mesmo que pareça haver consentimento da parte do menor, deve-se presumir que este consentimento não é racional, pois é desprovido do uso pleno da razão.

Ferreira (1986) considera que o termo latino *abusu* indica um comportamento inadequado, excessivo, contrário aos costumes e à harmonia. O termo abuso sexual é entendido e utilizado

de forma geral para categorizar actos de violação sexual em que não há consentimento da outra parte. Integram esse tipo de violência qualquer prática com teor sexual que seja forçada, como a tentativa de estupro, carícias indesejadas e sexo oral forçado.

### 3. Implicações éticas do abuso sexual de menores

Os abusos sexuais contra menores têm implicação ética por lesarem os bons costumes de um Povo. Apesar de sua natureza filosófica (*êthos*, grega) como princípio norteador da acção moral, esta se liga à moral (*mos, mores, moralis*, latina) como uma ordem normativa virada fundamentalmente à avaliação da conduta humana na relação com a sociedade.

Salvador (2014) considera a ética como ciência que trata do emprego que o homem deve fazer de sua liberdade para conseguir o seu fim último. Todavia, essa liberdade outorgada ao homem vai exigir responsabilidade seja para o indivíduo como sujeito agente como para os outros, os destinatários das acções daquele. O respeito pela dignidade humana como fim último, Kant, na sua obra *Fundamentos da Metafísica dos Costumes*, já apresentava o seu personalismo ao enunciar: “age de tal maneira que consideres a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outra, sempre e simultaneamente como um fim e não simplesmente como um meio”. Portanto, o ser humano, não importa a idade, a cor, o sexo, a religião, deve ser considerado o destinatário de todo o agir e não deve ser transformado em meio para se atingir outras finalidades.

O autor fornece-nos a explicação mais precisa ao considerar que:

No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. O que tem um preço pode muito bem ser substituído por outra coisa ou qualquer coisa de equivalente; pelo contrário, o que é superior a todo o preço, o que, por conseguinte não admite nenhum equivalente, é o que tem uma dignidade (...). Mas o que constitui a única condição que pode fazer com que qualquer coisa seja *um fim em si*, isso não tem somente um valor relativo, isto é, um preço, mas um valor intrínseco, isto é, uma dignidade (...). Ora, a moralidade é a única condição que pode fazer com que um ser razoável (provisto da razão) seja um fim em si; com efeito só por ela é possível ser um membro legislador no reino dos fins. *A moralidade, assim como a humanidade enquanto capaz de moralidade*, é portanto a única coisa que tem dignidade (KANT, 1797).

O conceito de dignidade não é novo nem é mera criação kantiana, é conhecido da antiguidade romana, significando função, cargo social ou político. Muitos dicionários consideram a dignidade como um título eminente, confundindo-se com a faculdade de ser e de fazer algo socialmente relevante. Aqui a questão da dignidade é vista no sentido extrínseco ao indivíduo, uma vez que os cargos e as funções sociais não são ontológicos ao ser humano. Por outra, somente poucos seres humanos, os que ocupam cargos e funções públicas de relevo é que mereceriam ser dignos pelo facto da dignidade equiparar-se à marcas especiais de respeito. Cedo, a visão da dignidade como exterioridade, foi relançada para o fórum de interioridade, entendendo-se a dignidade não só como função social mas como nobreza ou carácter ético dos bons costumes que não é uma qualidade partilhada por todos mas para aqueles que são portadores da *dignitas*.

O estoicismo, conferindo à *dignitas* um sentido enraizado na metafísica, considerou ser a natureza humana uma posição superior que o homem tem no universo. Para ele, a natureza

humana é a origem da dignidade. Mas, essa dignidade é uma qualidade prática ou constitui uma qualidade ideal, racional, como defende Kant? Renaud (1999) responde a inquietação ao afirmar que existe uma circularidade entre a autonomia moral, a dignidade humana e o homem fim-em-si. Quer dizer, é porque o homem é fim-em-si que ele é “digno” de respeito.

De qualquer modo, é preciso compreender que Kant constrói uma moral irrealizável em que, a dignidade humana, seria uma exigência enraizada num ideal difícil de concretizar mas cujo escopo é ser realizada. Na verdade, o nosso interesse por Kant no que toca à questão da dignidade humana assenta no seu carácter universal assim como da relação entre a dignidade e os Direitos Humanos. Logo, importa ver respeitados a dignidade e os direitos dos menores.

Mas, então, o que se deve aprender com a ética kantiana no que tange ao respeito pela dignidade dos menores coisificados pelos violadores sexuais? A resposta seria: que se aja de tal modo que se considere a humanidade que existe em nós e no outrem, fundamentalmente nos menores, sempre e simultaneamente como os destinatários de todo o nosso agir ético, filosófico, económico, político, jurídico e religioso e não os usando como meios para se alcançar outras finalidades.

Kombo (2014, p. 8) considera a Ética como “o estudo geral do que é bom ou mau, correcto ou incorrecto, justo ou injusto, adequado ou inadequado”. É tarefa da Ética, mormente da Ética Social, como parte do conhecimento que se interessa pela reflexão sobre o comportamento humano em relação ao meio social em que está inserido, reafirmar que os abusos sexuais contra menores atentam contra os valores aceites socialmente.

#### **4. Implicações religiosas de abusos sexuais de menores**

A Religião desempenha um papel crucial na vida do Homem, pois torna-se o meio de ligação entre ele e Deus por piedade. Existe a ideia de que o ser humano é *imago Dei*. Teologicamente, ser imagem de Deus é ser dotado de sentimentos, vontade e liberdade. É dotado de sentimentos o que é capaz de amar e afeiçoar-se pelo outro, pelo ecossistema e pelo Criador. É dotado de vontade o que sabe querer e não querer, o que sabe escolher. É dotado de liberdade o que age responsabilmente pois a liberdade torna o homem um ser maduro e capaz de fazer escolhas dentro dos ditames da lei interior e exterior.

Apesar do papel histórico das religiões, hoje, a práxis mostra que nem todas as religiões prezam pelo respeito e cuidado da vida humana. Há religiões que recomendam o estupro de menores e virgens de modo a obter o sangue humano para a purificação e defesa contra as forças contrárias. Hoje, há instituições religiosas que não lutam pelo bem estar social e humano mas que se empenham em actividades obscuras e lesivas à dignidade humana. Na encíclica *Laudato Si* (2015), o Papa Francisco insiste na responsabilidade de todos no cuidado do ambiente e do ecossistema, considerando que no Planeta todos são irmãos e merecem dignidade. Portanto, o homem ao decidir destruir o ambiente, o ecossistema, a dignidade e os direitos dos menores estará a desobedecer aos ditames do Criador.

Ciente da situação de abusos sexuais contra menores na Sociedade e na Igreja, o Dicastério da Congregação da Doutrina da Fé publicou as “Directrizes Pastorais Contra os Abusos Sexuais de Menores” à todas as Conferências Episcopais.

### *a. Acção da Igreja Católica face aos abusos sexuais de menores*

Diante da problemática dos abusos sexuais de menores e pessoas vulneráveis, a Igreja Católica tem-se pronunciado contra essa acção desumana e tem procurado caminhos para a defesa e valorização da dignidade das pessoas afectadas e tem procurado defender os seus direitos. É nesse ínterim que,

A Conferência Episcopal de Moçambique, CEM, em virtude do estabelecido no Cânone 455, e de acordo com a Carta Apostólica sob forma de *Motu próprio* do Papa Francisco *Vós Estis Lux Mundi*, de 09 de Maio de 2019, decreta que: a partir de Julho de 2022, em todo o território da Conferência Episcopal de Moçambique, devem ser observadas as *Directrizes Pastorais sobre a protecção de menores e pessoas vulneráveis contra abusos sexuais*, aprovadas pelos Bispos da mesma Conferência em sessão da Assembleia plenária ordinária, no dia 29 de Abril de 2022 (SAÚRE, I. Arcebispo de Nampula e Presidente da CEM, 29/04/2022).

Como se nota, a Igreja Católica está empenhada na protecção de menores e vulneráveis contra abusos sexuais, denotando que o combate contra os abusos sexuais de menores constitui um problema social e religioso que urge uma intervenção conjunta. A Igreja militando pela dignidade universal dos homens, em colaboração com as instituições estatais vocacionadas na defesa dos direitos humanos, vem tomando medidas para estancar este mal que enferma a sociedade.

As Directrizes Pastorais sobre a Protecção de Menores e Pessoas Vulneráveis Contra Abusos Sexuais constituem um instrumento fundamental e legislativo pois, através dele, a Igreja, na sua dimensão holística, lança as linhas que os clérigos e agentes da pastoral devem observar na sua interacção com menores e vulneráveis na sociedade. Em casos de infracção, as directrizes elencam as devidas molduras penais.

## **5. Implicações jurídicas de abusos sexuais de menores**

As ordens normativas têm sido a bússola para o agir do homem pois ajudam a dirimir os conflitos decorrentes das suas relações sociais. Daí a pertinência de normas de trato social, morais, religiosas e jurídicas.

É da aplicação dos dispositivos legais para casos relacionados aos abusos sexuais de menores que a Norma Eclesiástica é conjugada com a Norma Jurídica para estancar tal mal que envergonha a Igreja e a sociedade contemporânea.

O artigo 122 do Código Civil consagra que “menor é a pessoa que tenha menos de vinte e um anos de idade completos”, isso quando se trata de relações de âmbito civil em que o usufruto de certos direitos requer uma representação legal como: o poder parental, o tutor ou curador, o que dá ao menor a faculdade de emancipação. No âmbito penal, a menoridade termina aos 16/17 anos de idade. O cânone 97 do Código de Direito Canónico, doravante designado por CIC’83, considera menor a pessoa que tenha menos de dezoito anos.

Quanto à matéria referente ao abuso sexual de menores, no ordenamento jurídico moçambicano, enquadra-se nos crimes contra a liberdade sexual. No Código Penal, os crimes correspondentes ao abuso sexual contra menores, estão previstos nos artigos 201; 202; 203;

204; 205; 212; 213 e 215. Estes artigos fazem a previsão legal e respectiva sanção ao crime de violação de menores como: a falta de vontade ou consentimento da vítima; o acto material da prática do acto sexual; abuso sexual de menores; trato sexual usando pornografia; enganar menores a praticar actos sexuais por quaisquer promessas; violência física ou de veemente intimidação ou achando-se a vítima privada do uso da razão ou dos sentidos.

Cabe ressaltar que o empreendimento de protecção jurídico-legal das crianças mormente dos seus direitos fundamentais remonta desde os séculos passados através de Convenções e legislações elaboradas ao nível internacional, regional e nacional, o que nos leva a procurar compreender o modo como a legislação de protecção dos direitos da criança trata o fenómeno de abuso sexual especialmente as suas implicações do ponto de vista da materialização e aplicação da lei para casos concretos. A análise da legislação moçambicana prende-se na necessidade de ver reconhecidas as garantias de protecção das crianças e a forma como elas são contempladas nas políticas públicas.

Albuquerque (2000) citado por Osório (2011, p. 51) diz que foi em 1924 que a Sociedade das Nações apelou aos Estados membros para a aplicação da Declaração de Genebra realizada com base numa proposta da Declaração dos Direitos da Criança pelo Conselho da União Internacional de Protecção à Infância.

O artigo 25, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, se refere ao direito à protecção, fundamentalmente à maternidade e à infância, consagrando que, independentemente da sua origem, as crianças nascidas dentro ou fora da relação matrimonial não podem ser excluídas da protecção social. É em virtude da valorização e o reconhecimento dos direitos da criança que o ano de 1979 foi considerado o Ano Internacional da Criança.

A necessidade da protecção dos direitos da criança está estritamente ligada às políticas públicas relacionadas com a defesa e protecção do género, da luta contra os casamentos prematuros e os perigos de contaminação com HIV. Imaginemos uma menor de 14 anos que sendo violada sexualmente contrai HIV? Ela estará condenada o resto da vida não só pela violação sexual como também por contrair uma doença cuja cura é incerta.

Na mesma linha de combate à violência do género, o informe da Relatora Especial das Nações Unidas sobre a relação entre violência de género e HIV/SIDA (2005) salienta que os actos de agressão e/ou a coação que estão por detrás da violação sexual de mulheres e de meninas, incluindo a relação de homens com crianças muito pequenas, como são exemplo os “casamentos” prematuros, estão estritamente relacionados com a maior vulnerabilidade das meninas e mulheres à contaminação do HIV/SIDA (27, 35, 38). Esta situação é agravada com a renovação de mitos (como os pais ou familiares do sexo masculino terem o direito de “usar” o corpo da menina) que se traduzem na ideia de que a cura do HIV/SIDA resulta da relação sexual de um infectado com crianças ou adolescentes virgens (OSÓRIO, 2011, p. 54).

É de domínio que para uma menor desenvolver as suas faculdades físicas, psíquicas e espirituais é preciso que ela cresça em meio adequado onde possa desenvolver plenamente tais potencialidades que lhe são inerentes sem ser cerceada sua liberdade e seus direitos consignados na *Lex Fundamentalis*. As meninas têm sido vítimas de muitas formas de abusos, como a exploração sexual e económica, pedofilia, prostituição forçada, casamentos forçados antes da idade, venda de seus órgãos, mutilação genital e incesto.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adiante designada por CDC, reafirmou em 20 de Novembro de 1989, os princípios ora anunciados pela Declaração dos Direitos da Criança, elaborada em 1959 pelas Nações Unidas, onde se destaca a necessidade de protecção da criança e ao respeito dos seus direitos de modo que possa desenvolver-se harmoniosamente e gozar de uma protecção jurídica e social.

Para CDC é considerada criança todo o ser humano até completar 18 anos. Os Estados partes devem providenciar para garantir em qualquer circunstância os superiores interesses das crianças, adoptando “medidas legislativas e administrativas adequadas” (art. 3.2.). Pelos artigos 16 e 17 “nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na vida privada (...) e tem o direito à protecção da lei contra tais intromissões ou ofensas”. Relativamente à responsabilidade familiar, a Convenção responsabiliza os pais ou representantes legais pela educação e desenvolvimento da criança, devendo os Estados assegurar a realização desses direitos (art. 18 (OSÓRIO, 2011, p. 57)).

Note-se que pela tamanha preocupação em defender e proteger a dignidade e a integridade das crianças, a CDC recomenda aos Estados a adopção de medidas legislativas e administrativas adequadas de modo que nenhuma criança seja sujeita a intromissões na sua esfera jurídica pois, a existência de leis deve servir para proteger as pessoas, principalmente as vulneráveis, contra o arbítrio dos mais fortes ou daqueles que têm o dever de as proteger mas as abusam sexualmente.

Osório (2011, p. 57), considera que, em 1990, Moçambique, ratificou a Convenção dos Direitos da Criança que compromete o País a adoptar e monitorar medidas que visem proteger as crianças, contra a violência sexual, incluindo a que é feita no âmbito intrafamiliar, seja através do atendimento à criança. O nº 3 do artigo 24 salienta que “os Estados partes tomam todas as medidas eficazes e adequadas com vista a abolir as práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças”, o que significa que os elementos culturais que violam os direitos da criança devem ser objecto de leis, políticas e estratégias que garantam o cometimento dos Estados com a promoção da integridade das crianças, a CDC compromete, pelo artigo 19, os Estados a proteger a criança contra “todas as formas de exploração e de violência sexuais”.

As políticas de protecção das crianças não pararam com a CDC continuaram a ser promovidas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2000, através de dois Protocolos: o Protocolo Facultativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados e o Protocolo Facultativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia, o que faz perceber a sua importância na defesa dos direitos das crianças em geral, embora carecendo de especificações atinentes à violação de crianças de sexo feminino. Outrossim, encoraja, ainda no contexto internacional, a adopção do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, em 1998, que integra os crimes referentes à violência sexual, a prostituição forçada e outros que atentam contra a liberdade e a segurança das crianças.

Os artigos 2, 3, 4 e 5, da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos adoptada em 26 de Junho de 1981, em Nairobi, consagram o acesso e o exercício de direitos de todas as pessoas, fundamentalmente o respeito pela dignidade humana e a interdição de todas as formas de exploração e aviltamento do homem. Embora a matéria não se direcione

particularmente à protecção e defesa dos direitos das crianças, estas estão integradas no geral pois são seres humanos tal como os adultos.

O principal instrumento previsto pela Organização da Unidade Africana e ratificada por Moçambique em 1998, é a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, promulgada em 1991 que serviu como o intróito para o aparecimento de mais legislações no Continente, na Região e no País que defendem os direitos das crianças vítimas de abusos.

Em Moçambique, além do que vem previsto e punido no Código Penal, é ratificada a Convenção dos Direitos da Criança pela Resolução nº 19/90, que torna o País um ente defensor dos direitos das crianças adoptando legislações e mecanismos institucionais que promovam o acesso e o exercício de direitos.

Pela Constituição da República (art. 25) e de acordo com os instrumentos internacionais, a maioridade é atingida aos 18 anos, sendo consideradas crianças para efeitos legais todas/os aquelas/es que não tenham atingido essa idade. Assinalando como um dos princípios a igualdade de género (art. 36), a actual *Lex Fundamentalis* define o superior interesse da criança na tomada de decisões que a ela digam respeito (art. 47). Do mesmo modo, pelos artigos 120 e 121, a Constituição responsabiliza o Estado e a família pela assistência e pela protecção da criança, nomeadamente, “contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições” (art. 121.2 (Osório, 2011, pp. 66-67)).

Nos aspectos gerais previstos pela Constituição moçambicana encontram-se aqueles que dizem respeito à defesa dos direitos da criança, mormente, contra a violação sexual que no entanto carece do empenho de todos seja das instituições públicas seja das instituições privadas, as religiões e as ONG’s. Se esse empreendimento de defesa dos direitos das crianças contra os abusos sexuais não for matéria que interesse a todos estar-se-á a hipotecar o futuro dos petizes. O Estado pode promulgar leis e respectivas políticas públicas mas se não houver o comprometimento das forças vivas que se empenhem na luta pela defesa dos direitos das crianças assim como na consciencialização sobre o respeito pela dignidade humana, o problema de abusos sexuais e coisificação da pessoa humana não será resolvido como se pretende.

Em 2008, foi promulgada a Lei de Bases de Protecção da Criança (Lei nº 7/2008) cujo objecto é a defesa dos direitos das crianças. Este dispositivo legal que em conjugação com o conteúdo constitucional, da Convenção sobre os Direitos da Criança e da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança procura definir os princípios e os direitos de defesa da criança.

Na necessidade de juntar sinergias para estancar os abusos sexuais contra crianças, um mal social que necessita de acções concretas, em Abril de 2022, a Conferência Episcopal de Moçambique, publicou as Directrizes Pastorais Sobre a Protecção de Menores e Pessoas Vulneráveis Contra Abusos Sexuais cuja réplica foi dada nas dioceses<sup>1</sup>. A Conferência Episcopal de Moçambique pretendendo materializar as decisões do Dicastério da Congregação para a Doutrina da Fé tratou da matéria contra os abusos sexuais de menores tendo como escopo:

---

<sup>1</sup> Na Arquidiocese de Maputo, a formação dos consagrados e leigos para difundirem a mensagem, decorreu em 2022. Na Diocese de Quelimane, a formação referente à essa matéria decorreu no dia 03 de Fevereiro de 2023. Esta difusão das Directrizes decorreu também em outras dioceses e Arquidioceses.

denúncias relativas a clérigos (diáconos, presbíteros e bispos), a membros de Institutos de Vida Consagrada ou de Sociedades de Vida Apostólica ou a leigos que contratualmente trabalham em estruturas eclesíásticas e são concernentes a (cf. VELM, ART. 1§1) delitos contra o sexto mandamento do Decálogo que consistam (cf. CDC, can. 1395§2; VELM, art. 1§1<sup>a</sup>) em forçar alguém, com violência, ameaça ou abuso de autoridade, aliciamento a realizar ou sofrer actos sexuais; em realizar actos sexuais com um menor ou uma pessoa vulnerável; na produção, exibição, posse ou distribuição, inclusive por via telemática, de material pornográfico infantil, bem como no recrutamento ou indução dum menor ou dum pessoa vulnerável a participar em exposições pornográficas (cf. VELM, art. 1§1 a III (CEM, 2022, pp. 6-7)).

Nos termos dos parágrafos 1 e 2 do cânone 1395 do CIC'83, o clérigo concubinar e o que permanecer com escândalo em outro pecado grave externo contra o sexto mandamento do Decálogo seja punido, de acordo com a gravidade do acto, sem excluir a perda do estado clerical.

O parágrafo 2 do mesmo dispositivo legal consagra que “o clérigo que, por outra forma, delinquir contra o sexto mandamento do Decálogo, se o delito for perpetrado com violência ou ameaças ou publicamente ou com um menor de dezasseis anos, seja punido com penas justas, sem excluir, se o caso o requerer, a demissão do estado clerical”. A acção penal contra esses delitos só se extingue, por prescrição, após vinte anos, contados a partir do dia em que o menor completou 18 anos. No entanto, a Congregação pode derrogar essa prescrição em casos particulares e mover a acção, mesmo após os vinte anos já decorridos<sup>2</sup>.

### **Considerações finais**

O fenómeno dos abusos sexuais de menores não constitui novidade quando se pretende analisar o contexto histórico e a intervenção do Estado em casos denunciados ou não. Porém, está provado que, hoje do que nunca, a temática constitui uma referência em todos os âmbitos da vida social e religioso.

O abuso sexual de menores tem implicações éticas na medida em que lesa os mais sublimes valores da convivência humana e atenta contra a dignidade das pessoas tidas por frágeis e vulneráveis como é o caso das crianças, dos pobres, dos dementes e dos marginalizados. É o papel da ética lançar luzes e traçar as linhas para a boa convivência entre os homens. Constitui apelo e exigência moral: proceder bem. Quando isso falta, a consciência, através do remorso, deveria ser capaz de condenar o abusador, tornando-se numa pessoa carregada de sentimentos de culpa e medo.<sup>3</sup>

As implicações religiosas dos abusos sexuais de menores decorrem do facto de, o ser humano, se declarar temente à divindade e outros seres com poderes sobrenaturais. Dado que a religião é a crença num ser supremo do qual o homem depende, o mesmo homem tem a consciência de que tal Ser é o legislador universal cuja pena leva à total danação. Portanto, os interesses libidinosos e sexuais com menores e pessoas vulneráveis contrariam a tese segundo a qual, o homem é eminentemente um ser religioso. Sobre o sentido etimológico da Religião,

---

<sup>2</sup> Cf. CC 03.05.2011, II – Congregação para a Doutrina da Fé, Carta Circular para ajudar as Conferências Episcopais na Preparação de Linhas Directrizes no Tratamento dos Casos de Abuso Sexual contra Menores por parte de Clérigos.

<sup>3</sup> Acredita-se que uma pessoa com a consciência normal é aquela que, quando pratica algo que repugna os valores morais, culturais e sociais, sente-se arrependida e acabrunhada porque não é o razoável.

Lactânção (260-330 d.C) faz derivar *religio* de *religare* “ligar”, “prender”; considerando a religião o meio que liga os homens a Deus pela piedade, que é o amor e respeito às coisas religiosas, assim como a pena dos males cometidos pelo indivíduo.

Além das consequências referidas acima, existem, também, as implicações jurídicas que são as mais pragmáticas pois, existe um legislador que faz a previsão legal das normas, as estatui e aplica aos delinquentes. Nesta senda, muitos organismos internacionais, continentais e de dentro do País, têm vindo a militar pela defesa dos direitos humanos das crianças, mulheres e vulneráveis. Aliás, para o contexto pátrio, à matéria de abuso sexual de menores, junta-se à matéria sobre a luta contra os casamentos prematuros, fazendo parte das políticas públicas do Estado.

Apesar de a Igreja Católica estar a usar um direito eclesiástico tem vindo a ser um exímio parceiro do Estado na investigação e respectiva sanção à clérigos pedófilos. Prova disso, é o que tem vindo a ser noticiado em países europeus e, em Moçambique, a Conferência Episcopal, à luz das Directrizes Pastorais, tem vindo a promulgar as medidas para estancar comportamentos relacionados com a violação sexual de menores.

## Bibliografia

Conferência Episcopal de Moçambique (2022). Directrizes Pastorais Sobre a Protecção de Menores e Pessoas Vulneráveis Contra Abusos Sexuais. Maputo. Moçambique.

Decreto Lei Nº 47344 (1966). Código Civil e Diplomas Complementares. Quid Juris Sociedade Editora, 2009.

Ferreira, A.B.H. (1986). Novo Dicionário da Língua Portuguesa. 2ª Edição. Rio de Janeiro. Nova Fronteira.

Giddens, A. (1997). Sociologia. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkin.

Issá A.C.M (2008). Lei de Bases de Protecção da Criança. (Lei nº7/2008). Unidade Técnica da Reforma Legal. Maputo.

João Paulo II, Bispo (1997). Carta Apostólica “Laetamur Magnopere” com que se aprova e promulga a edição típica latina do Catecismo da Igreja Católica. Gráfica de Coimbra, Lda – Libreria Editrice Vaticana.

João Paulo II, Bispo. (1983). Constituição Apostólica “Sacrae Disciplina Leges” de Promulgação do Código do Direito Canónico. Versão portuguesa: Copyright by Conferência Episcopal Portuguesa. Lisboa.

Kant, I. (1797). Fundamentos da Metafísica dos Costumes. Editora Vozes, 2013.

Kombo, K.E. (s.a). Ética Profissional. “Manual de Tronco Comum”. Universidade Católica de Moçambique (UCM). Centro de Ensino à Distância. Beira. Moçambique.

Osório (2011). Violação Sexual de Menores: Estudo de Caso na Cidade de Maputo. Relatório de Pesquisa. Maputo.

Renaud, M. (1999). A dignidade do ser humano como fundamentação ética dos Direitos Humanos. “Brotéria 2. Revista de Cultura”. Vol. 148.

República de Moçambique (2004). Constituição da República. (Actualizada). Edição de 2011. Imprensa Nacional de Moçambique, EP. Maputo.

República de Moçambique (2019). Código Penal Moçambicano (Lei 24/2019, de 24 de Dezembro), Lei de Revisão do Código Penal. Maputo.

Seminário Filosófico Interdiocesano Santo Agostinho (2003). Fenomenologia Religiosa. “Apontamentos do curso de Filosofia”. Matola – Maputo. Moçambique